## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008403-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mauro Lucio Francoso Me

Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um notebook de fabricação da ré, o qual após algum tempo apresentou problemas.

Alegou ainda, que em contato com a ré essa em um primeiro momento o orientou a enviar o produto para assistência, o qual retornou com o mesmo problema.

Após em novo contato com a ré essa se comprometeu a enviar um técnico em sua residência o que não aconteceu, de sorte que tenciona receber de volta o valor que despendeu pelo produto.

A ré em contestação não refutou a existência do

problema invocado à fl. 01.

Admitiu, que não houve a recusa no reparo do

problema.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, tanto que a ré o admitiu.

Tal postura não seria razoável se o produto

estivesse funcionando regularmente.

Cumpre registrar que a ré não amealhou um único indício que não houve a recusa para sanar o problema, bem como que não houve ajuste para retirada do produto conforme relatou o autor.

Tocava à ré a demonstração pertinente na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse contexto, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato firmando entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.399,02, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de sessenta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA